



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

PROCESSO Nº: 13603.002004/2001-74  
RECURSO Nº : 133.091  
MATÉRIA : IRPJ E OUTROS – EXS: 1996 e 1997  
RECORRENTE: DRJ EM BELO HORIZONTE(MG)  
INTERESSADA: COSATRIL COMERCIAL SANTA TRINDADE LTDA.  
SESSÃO DE : 13 DE JUNHO DE 2003  
ACÓRDÃO Nº : 101-94.247

**IRPJ. MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. AGRAVAMENTO.** Quando o sujeito passivo respondeu a intimação expedida pela autoridade fiscal e apresentou os livros e documentos disponíveis, não cabe o agravamento da multa. Não constitui recusa a falta de apresentação de elementos solicitados pela fiscalização quando denota incapacidade de o contribuinte cumprir as intimações.

**Negado provimento ao recurso de ofício.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM BELO HORIZONTE(MG)**.

**ACORDAM** os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício interposto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

  
KAZUKI SHIOBARA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 JUL 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, SANDRA MARIA FARONI e VALMIR SANDRI. Ausentes, justificadamente, Conselheiros RAUL PIMENTEL, PAULO ROBERTO CORTEZ e CELSO ALVES FEITOSA.

**PROCESSO Nº** : 13603.002004/2001-74  
**ACÓRDÃO Nº** : 101-94.247  
**RECURSO Nº.** : 133.091  
**RECORRENTE** : DRJ EM BELO HORIZONTE(MG)

## RELATÓRIO

A empresa **COSATRIL COMERCIAL SANTA TRINDADE LTDA.**, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 86.432.960/0001-46, foi exonerada da exigência de parte do crédito tributário, com a redução de percentual de multa de lançamento de ofício de 112,50 para 75%, constantes dos Autos de Infração de fls. 03/05, 16/17 e 24/25, na decisão de 1º grau proferida pela 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte(MG) e a autoridade julgadora monocrática apresenta recurso de ofício a este Primeiro Conselho de Contribuintes.

No lançamento principal e correspondente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica foi arbitrado o lucro da pessoa jurídica, por falta de apresentação dos livros comerciais (livro Diário, Razão Auxiliar, LALUR, Balanço Patrimonial e Demonstração de Resultados Financeiros e Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados), com a aplicação da multa de lançamento de ofício de 112,5% sobre o valor do imposto apurado.

Na decisão de 1º grau, o lançamento foi mantido, mas foi reduzido o percentual da multa de lançamento de ofício de 112,5% para 75% e o fundamento adotado pela decisão recorrida pode ser sintetizado nos seguintes termos:

*“Consta do item IV do TVF (fl. 36) que o contribuinte deixou de apresentar, nos prazos marcados, os livros contábeis, documentos e esclarecimentos consignados nos termos de intimação de fls. 46/49 e 53/55.*

*Examinando a documentação consta dos autos, verifica-se que de fato a fiscalização expediu intimações e, em alguns casos,*

PROCESSO Nº : 13603.002004/2001-74  
ACÓRDÃO Nº : 101-94.247

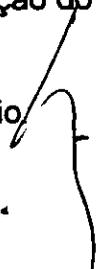
*estas foram reiteradas, sempre buscando a verdade dos fatos, nos estritos limites de sua atribuição regulamentar.*

*Entretanto, constam também da documentação que compõe o processo respostas do autuado às intimações (doc. Fls. 50 e 67/57), além de cópia de declaração de rendimentos, contratos sociais e de folhas do livro de Registro de Apuração de ICMS e do livro Registro de Saídas que, se não atendem plenamente aos termos das intimações, se mostram suficientes para descaracterizar o agravamento da multa.*

*Na verdade, os pontos não respondidos pelo autuado e eventuais atrasos em relação aos prazos concedidos, conforme se depreende do exame levado a efeito nos itens precedentes deste voto, denotam muito mais a incapacidade de o contribuinte cumprir as intimações, ante ao fato de haver cometido infrações à legislação tributária federal, do que propriamente um embaraço à fiscalização.”*

Desta forma e tendo em vista que o montante exonerado supera o limite de alçada estabelecida na Portaria MF nº 333/97, submete a autoridade julgadora de 1º grau a apreciação do Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



PROCESSO Nº : 13603.002004/2001-74  
ACÓRDÃO Nº : 101-94.247

## VOTO

**Conselheiro: KAZUKI SHIOBARA - Relator**

O recurso de ofício foi interposto na forma do artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748, de 09 de dezembro de 1993.

A legislação que rege a matéria objeto do recurso de ofício era o disposto no artigo 994 do RIR/94 que estabelecia:

*“Art. 994 – Se o contribuinte não atender, no prazo marcado, à intimação para prestar esclarecimentos, as multas a que se referem os incisos I e II do art. 992 passarão a ser de 150% e 450%, respectivamente.”*

Este dispositivo foi alterado pelo § 2º do artigo 44 da Lei nº 9.430/96, com a seguinte redação:

*“§ 2º - As multas a que se referem os incisos I e II do caput passarão a ser de cento e doze inteiros e vinte e cinco décimos por cento e duzentos e vinte e cinco por cento, respectivamente, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:*

*a) prestar esclarecimentos;”*

Por se tratar de redução de percentual de penalidade, de acordo com o disposto no artigo 106, inciso II, letra “c”, do Código Tributário Nacional, esta redução tem efeito retroativo.

O Termo de Devolução de Documentos, anexado as fls. 51/52, de 07 de novembro de 2001, lavrado após início do procedimento fiscal e antes de

**PROCESSO Nº : 13603.002004/2001-74**  
**ACÓRDÃO Nº : 101-94.247**

encerramento da ação fiscal, a fiscalização confirma a devolução de seguintes livros:

a) 05 (cinco Livros Registro de Entradas, modelo 1-A, nº de ordem 01, 02, 03, 04 e 05, contendo os registros relativos aos períodos de 06/1994 a 05/1995;

b) 02 (dois) Livros Registro de Saídas, modelo 2-A, nº de ordem 01 e 02, contendo os registros relativos ao período de 06/1994 e 05/1995;

c) 01 (um) Livro Registro de Apuração do ICMS, modelo 9, nº de ordem 01, contendo apuração do ICMS relativa ao período de 06/1994 a 05/1995;

d) 02 (dois) Livros Registro de Entradas, modelo 1-A, nº de ordem 01 e 02, contendo os registros relativos ao período de 06/1995 a 12/1996;

e) 02 (dois) Livros Registro de Saídas, modelo 2-A, nº de ordem 01 e 02, contendo os registros relativos ao período de 06/1995 a 12/1996; e,

f) 02 (dois) Livros Registro de Apuração do ICMS, modelo 9, nº de ordem 01 e 02, contendo a apuração do ICMS relativa ao período de 06/1995 a 12/1996.

Além disso, quando regularmente intimado, o sujeito passivo prestou os esclarecimentos que, cuja cópia foi anexada, as fls. 56/57, com o seguinte teor:

*“1) Apresentação dos Livros Diário e Razão, dos exercícios de 1994 a 2000 – Em que pese a prescrição havida até o exercício de 1995, relativamente aos exercícios restantes, a intimada utilizando de prerrogativa legal (Lei nº 8.981/95, art. 47 e Lei nº 9.430/96, art. 27), optou pelo arbitramento do lucro, conforme modalidade já adotada para o ano de 1998 já processado e informado junto a esta Secretaria da Receita Federal em 18/04/2001. Todavia esclarece ainda que não tem p*

PROCESSO Nº : 13603.002004/2001-74  
ACÓRDÃO Nº : 101-94.247

*livro diário e razão, e a opção pelo arbitramento se deu pela impossibilidade de escriturá-lo.*

*2) Apresentação do Livro de Apuração do Lucro Real – LALUR (1994 a 2000) – Estando prescrito os anos-calendário de 94/95 e em virtude de arbitramento nos exercícios 1996 e 1997 (98 já arbitrado) que estão sendo apurado para a opção do arbitramento e ainda por não ter havido movimentação nos anos de 1999 e 2000, a intimada fica dispensada ao cumprimento deste parágrafo. Não tem o livro Lalur porque optou pelo lucro arbitrado e nem tem o livro diário.*

...  
*6) Cópia reprográfica das demonstrações contábeis a que se refere o art. 176 da Lei nº 6.404/76, elaboradas em 31/12/, dos anos de 1994 a 2000 – Não tem nenhuma demonstração alusiva a este dispositivo. O arbitramento dispensa essa demonstração.*

...  
*12) não tem escrituração contábil atualmente;*

...  
*18) Não tem ainda movimentação contábil, mas quando tiver será lucro real ou arbitrado ou presumido;*

*19) Não tem o livro Diário e nem LALUR e nem movimentação no período questionado.”*

Como se vê, o sujeito passivo apresentou os livros fiscais disponíveis e quanto aos livros Diário e LALUR esclareceu que não os escritura por ter optado pela tributação com base no lucro arbitrado e que as demonstrações financeiras e balanço patrimonial não foram elaboradas.

O agravamento da multa de lançamento de ofício deu-se em virtude de falta de apresentação, nos prazos marcados, os livros contábeis, documentos e esclarecimentos consignados nos Termos de Intimação.

No caso dos autos, entendo que o sujeito passivo prestou os esclarecimentos possíveis e quanto ao livro Diário esclareceu que não está sendo escriturado porque optou pelo lucro arbitrado.

PROCESSO Nº : 13603.002004/2001-74  
ACÓRDÃO Nº : 101-94.247

Quanto aos documentos, o sujeito passivo esclareceu na resposta a intimação nº 637/2001 (cópia anexada a fl. 50) que:

*“Toda documentação anterior a 1996 encontra-se em poder da Fiscalização Federal de Contagem.*

*Nos anos subseqüentes a escrituração restou prejudicada, porque os livros estão em poder do Fisco.*

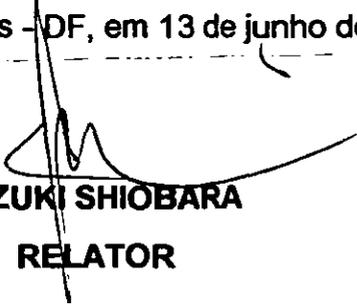
*Cônsua de suas obrigações fez a opção pelo ARBITRAMENTO DO LUCRO. O fez para não ficar omissa perante a Receita Federal e em virtude da dificuldade material em optar pelo lucro real.*

*Ademais, a empresa está acobertada por LIMINAR que suspende a ação fiscal em sua plenitude, porque derivada de motivação bancária, conforme depreende pelo Termo de Início anexo.”*

Assim, entendo que o sujeito passivo não deixou de prestar os esclarecimentos solicitados e, portanto, a decisão recorrida está correta e não merece qualquer ressalva por parte deste Colegiado.

De todo o exposto e tudo o mais que consta dos autos, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 13 de junho de 2003

  
KAZUKI SHIOBARA  
RELATOR